



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

LEI Nº 334/2012.

EMENTA: Define a Obrigação de Pequeno Valor - OPV para fins de atendimento ao disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 100 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jatobá, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Administração Pública Direta e Indireta do Município, considerando as disposições contidas nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, estabelece como sendo Obrigação de Pequeno Valor - OPV os débitos e obrigações consignados em requisição judicial, que tenham montante igual ou inferior ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º. Os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no "caput" do artigo anterior continuarão a ser requisitados por intermédio de precatórios, aplicando-se os procedimentos preconizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

§ 1º – O credor de importância superior aos montantes previstos no art. 1º desta Lei, poderá optar por receber seu crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV, desde que renuncie, expressamente e na forma da lei, junto ao Juízo da Execução, ao valor excedente.

§ 2º. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o art. 1º da presente Lei.

Art. 3º. O Município terá um prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento dos débitos consignados nas Requisições de Pequeno Valor - RPV, a começar da data do recebimento desta.

§ 1º - As Requisições de Pequeno Valor – RPV serão cadastradas em registro próprio, à medida que forem recebidas na Prefeitura, para fins de contagem do prazo previsto no "caput" e para obediência da ordem cronológica de pagamentos. *A*

Ueslei
[Assinatura]
31/09/2012



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

§ 2º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 3º deste artigo.

§ 3º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta dos recursos consignados na seguinte dotação orçamentária:

03.00 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

03.01 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

04.121.0006.2006 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

33.90.91 - SENTENÇAS JUDICIAIS

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 06 de setembro de 2012.


João Gomes de Araújo
Prefeito

Esta Lei foi publicada nos termos do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Jatobá-PE.


Jeine Gomes de Souza
Chefe de Gabinete


11/09/2012